



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA
FUNDO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023/INFRA

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação do edital de licitação do pregão presencial nº 001/2023/INFRA, proposto pela empresa C A RIBEIRO LTDA, CNPJ nº 45.167.430/0001-30, com sede na Rua 53, quadra 61, lote 47, s/n.º, Bairro Jardim dos Ipês II, Araguaína/TO, com as seguintes alegações:

*“Ao consultar o Edital do certame foi constatado que no seu inteiro teor **não constam os valores estimados para a contratação, ademais, também não se fizeram constar no site do município ou portal da transparência a planilha orçamentária** com valores referenciais.*

Somente após o questionamento de empresa interessada em 17/01/2022 é que foi realizado o upload de uma planilha genérica com valores global de referência no site do município. Durante todo o tempo em que o edital ficou disponível, não foram juntados os documentos imprescindíveis para a formalização de proposta de preços pelos licitantes interessados.”

Alegou ainda:

“Não bastasse isso, ao analisar o instrumento convocatório é possível vislumbrar algumas exigências ilegais, como:

- Apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial do domicílio ou sede da licitante (alínea “g” do item 9.3.2.);*
- Cópia do Alvará de funcionamento (2023) expedido pela Prefeitura Municipal da Jurisdição*



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA

fiscal do estabelecimento licitante da pessoa jurídica; (alínea "i" do item 9.3.2.);"

Contando que a referida empresa apresentou impugnação 02 (dois) dias antes da data de julgamento prevista em edital, tempestivo se faz a presente impugnação. Com isso, passamos a análise do mérito.

2 - DO ENTEDIMENTO DA PREGOEIRA

Inicialmente, o controle administrativo poderá ser feito em relação a legalidade dos atos praticados pela administração, como também pode ser feito em relação a oportunidade e conveniência de sua manutenção.

Observa-se que a anulação de atos ilegais pelo poder público não se configura como uma faculdade da administração, mas sim um dever, não sendo lícito que deixe de efetivar a retirada do ato em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Deste modo, é possível constatar que houve irregularidade no edital, devendo a administração pública analisa-los e retifica-los para dar cumprimento ao princípio da legalidade.

No que concerne ao pleito, razão assiste a impugnante, uma vez que as argumentações trazidas, merecem serem acolhidas para que seja retificado o edital e posteriormente a designação de nova data de julgamento das propostas.

Neste sentido, com o acolhimento da impugnação, será designada nova data para julgamento das propostas e a retificação do edital será feito e dada a devida publicidade.

3 - DA DECISÃO

Com base no exposto, recebo a presente impugnação, tendo a mesma sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para retificação do edital e designação de nova data de julgamento das propostas.

Carmolândia - TO, 18 de janeiro de 2023.

Sirlene Cristina Nunes dos Santos

Sirlene Cristina Nunes dos Santos

Pregoeira do Município de Carmolândia